



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GMN.

Sessão de 30 de abril de 19 82

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.913

Recurso nº -RP/303-0.652

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: INTRAFRUT - INDÚSTRIA TRANSFORMADORA DE FRUTAS S.A.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES - A simples divergência de nome de fabricante da mercadoria não justifica a imposição da penalidade a que se refere o art. 169, III, "d", do D.L. nº 37/66, desde que mantidas todas as demais características, como valor, peso, discriminação, procedência, etc. Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Cons. Paulo de Almeida, Edwaldo Reis da Silva e Amador Outerelo Fernández.

Sala das Sessões (DF), em 30 de abril de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0711/014.905/80

RECURSO N.º: RP/303-0.652

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.913

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: INTRAFRUT - INDÚSTRIA TRANSFORMADORA DE FRUTAS S.A.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes pleitea a reforma de Acórdão em que ficou decidido ser incabível a aplicação de penalidade (art. 169, III, d, do D.L. nº 37/66) por divergência quanto ao nome do fabricante, desde que mantidas as demais características.

Alega o Sr. Procurador, em resumo, que a indicação de fabricante, nas peças em questão, é diferente da que consta na G.I.

É o relatório.

Acórdão nº-CSRF/03-0.913

V O T O

Conselheiro HUNDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, Relator:

As mercadorias importadas pelo sujeito passivo cor respondem exatamente à discriminação, finalidade, quantidade, peso e valor consignados nos documentos de importação.

A falta alegada não está expressamente prevista na legislação. Pretende-se inclui-la no preceito geral de "descumprir outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de guia de importação ou documento equivalente".

É difícil determinar quais são esses "requisitos" , previstos de maneira tão ampla e por demais generalizada. Evidente— mente, nesses termos, o único critério seguro seria o reflexo, no controle das importações, que esse descumprimento poderia ter. No ca so, não é apontado qualquer reflexo fiscal ou cambial.

Com frequência a Cacex expede guias de importação com a indicação de "fabricante desconhecido", demonstrando assim não ser esse um requisito importante, cujo descumprimento, isoladamente, jus tifique penalidade tão severa.

Por outro lado, toda a argumentação, no sentido de justificar a penalidade, é uma interpretação, a contrário sensu, do que constituiria a infração. É princípio elementar do direito tribu— tário que as penalidade devem ser expressamente previstas em lei. Não podem jamais decorrer de um esforço de interpretação.

Julgo, em face do que ficou exposto, que não ocorreu a infração apontada, estando correta a orientação que vem sendo se— guida pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes. Em consequência, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 30 de abril de 1982.

H. Dobal
HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - RELATOR.